



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG PARECER JURÍDICO N.º 148/2021

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 72/2021, QUE: “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO FINANCEIRA EM ATENDIMENTO À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 108/2020 E CUMPRIMENTO DO ART. 212-A, INCISO XI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NA FORMA QUE ESPECIFICA”.

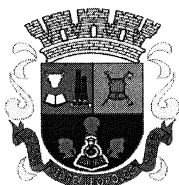
COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS PÚBLICAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A PROPOSTA DE LEI

1. A proposta em testilha, de autoria da Prefeita Municipal, visa conceder a gratificação financeira aos Profissionais da Educação da Rede Municipal, a fim da Valorização dos mesmos.

2. Como justificativa do projeto, o autor ressalta a importância de adequar o Conselho às determinações impostas pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e cumprimento do artigo 212-A, inciso XI da Constituição da República, a fim de ofertar o abono salarial aos profissionais de educação básica.

3. O projeto está acompanhado de exposição de motivo, em que o Chefe do Executivo ressalta o esforço do governo municipal em cumprir os compromissos firmados com a categoria, principalmente na forma de valorização e reconhecimento da importância e dignidade dos profissionais da Educação Municipal para o desenvolvimento econômico e social da nossa cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

DO FUNDAMENTO

4. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica, criado em 2007, constitui importante incremento de receita aos Municípios para o desenvolvimento da educação básica no País.

5. O Fundo é composto pela receita proveniente de aproximadamente 20 (vinte) impostos, além de aporte destinado pela União. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020 houve um importante e significativo incremento nos recursos destinados ao fundo, ao passo em que impôs algumas novas obrigações aos beneficiários, na qual se inclui a reconfiguração do Conselho de Controle Social e Fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo.

6. Não obstante a suspensão pelo STF dos efeitos normativos do art. 39, caput, da Constituição da República¹, dispõe o seu parágrafo primeiro a respeito da política de pessoal a ser adotada nas esferas federal, estadual e municipal, estipulando os critérios para a fixação da remuneração e promoção na carreira, como transcrito “*in verbis*”:

Art. 39. [...]

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

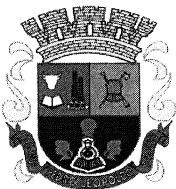
I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

¹ Confira decisão proferida na ADI n.º 2135-DF.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

12
[Handwritten signature]

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

7. O projeto de lei em epígrafe busca especificamente conceder abono salarial como forma de cumprimento do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) referente a remuneração dos referidos profissionais, supostamente no intuito de observar o artigo 212-A da CF de 1988, que regulamenta a matéria.

8. A Constituição da República brasileira, por ocasião da promulgação da Emenda Constitucional nº 53, alterou a redação do art. 60 do ADCT, que passou a prever que parte dos recursos vinculados à educação, que os entes federados têm que minimamente aplicar, devem ser direcionados também à "remuneração condigna dos trabalhadores em educação" e que o referido mínimo salarial nacional deveria ser fixado através de legislação específica.

9. Ademais, a Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, em seu artigo 2º, dispõe:

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

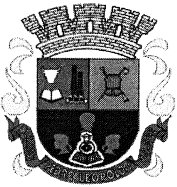
10. Vale salientar que a Constituição Federal expõe em seu artigo 212-A, inciso XI, o qual regulamenta a matéria:

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

11. Consoante nos adverte Camila Cavalcante, Carlos Renato Castro, Jorge Ávila, Luciana Toldo e Rodrigo Luz, em seu "Piso Nacional do Magistério Público: um retrato da política"², "***Em fevereiro de 2013, o STF decidiu pela validade do piso***

² BRASIL. Ministério da Economia. Tesouro Nacional.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

salarial como vencimento básico desde 27 de abril de 2011, quando reconheceu sua constitucionalidade. A decisão tem efeito erga omnes, isto é, obriga todos os entes federados ao cumprimento da Lei”.

12. Portanto, a proposta encartada beneficie os profissionais do Magistério com a concessão de abono salarial, fundamentando-se em lei específica que dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, o faz de forma harmonizada com ordenamento jurídico pátrio, nele encontrando guarida com a própria Constituição Federal Nacional.

CONCLUSÃO

13. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o Projeto de Lei n.º 72/2021 cumpre com os requisitos infraconstitucionais e constitucionais para a validação jurídica de sua proposta.

14. Caso as Comissões opinem pela juridicidade da proposta no estado atual, o que se admite em tese, a aprovação do projeto, por sua vez, dependerá da votação nominal em maioria absoluta em sessão legislativa, nos termos do art. 70, *caput* da LOM, segundo dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 15 de dezembro de 2021.

Márcio Toledo

Procurador Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Pedro Henrique Da Silva

Estagiário da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo